

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio, e dá outras providências.

Autora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

Relatora: Deputada **GISELA SIMONA**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende inserir o art. 150-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), a fim de tipificar a conduta de violação virtual de domicílio.

Justifica o autor a sua pretensão em face da necessidade de punir, por exemplo, a instalação de câmeras escondidas em residências e o uso de drones para filmar o interior de lares, condutas que são claramente invasões de privacidade que podem causar danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos às vítimas.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

2. VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Antes de adentrar no mérito do Projeto de Lei, cabe destacar que a autora do presente projeto, Deputada Dayany Bittencourt, foi vítima¹²³ de um crime. No dia 28/08/2023, câmeras de vigilância foram descobertas em um apartamento que a autora do projeto ocupava como inquilina em Brasília/DF, especificamente no Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada, Bloco B, número 2053, Setor de Hotéis e Turismo Norte (SHTN), Trecho 1. Essas câmeras estavam ocultas e aparentemente conectadas à internet, configurando uma grave violação de privacidade que resultou em significativos impactos emocionais.

¹ PF investigará câmeras escondidas em apartamento de deputada federal, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/pf-investigara-cameras-escondidas-em-apartamento-de-deputada-federal>

² Deputada denuncia câmeras escondidas dentro de apartamento em Brasília, disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/04/6840239-deputada-denuncia-cameras-escondidas-dentro-de-apartamento-em-brasilia.html>

³ Câmeras em imóvel alugado por deputada cearense foram instaladas há pelo menos 4 anos, diz inquérito, disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/cameras-em-imovel-alugado-por-deputada-cearense-foram-instaladas-ha-pelo-menos-7-anos-diz-inquerito-1.3502822>



O presente projeto de lei visa combater crimes dessa natureza, destacando-se pela gravidade da situação que levanta preocupações pertinentes à segurança pública. A impunidade dos responsáveis pode estabelecer um precedente perigoso, aumentando o risco de incidentes semelhantes no futuro. A ocorrência desse tipo de crime contra uma parlamentar demonstra que qualquer pessoa pode ser vítima.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante das evoluções tecnológicas.

No art. 150 do Código Penal, está tipificado o crime de violação de domicílio, no qual se pune a conduta de “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Note-se que o tipo penal em questão tem o objetivo de tutelar o direito fundamental previsto no artigo 5º, XI, da Constituição da República, que estabelece ser a casa um “asilo inviolável do indivíduo”, preservando-se, assim, sua intimidade e vida privada.

Ainda, de acordo com o tipo penal, para que o crime se caracterize é necessário que o agente entre ou permaneça no domicílio alheio de forma clandestina, astuciosa, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito.

Feitas essas considerações, passamos a analisar os casos concretos que a proposição em destaque pretende punir.

Imagine a situação de um casal que aluga um apartamento e, durante a estadia, percebe que no quarto havia sido instalada uma câmera escondida pelo proprietário do imóvel.

Com efeito, ao instalar clandestinamente uma câmera no quarto do imóvel, o locador viola a intimidade e a vida privada do casal.

Esse também é o caso de um drone que trafega tranquilamente pelas dependências de uma residência, registrando todas as imagens que podem ser vistas em tempo real pelo seu usuário, abalando, conseqüentemente, a tranquilidade doméstica.



Nesse contexto, é inegável que as condutas em questão caracterizam uma manifesta violação à intimidade, passível de indenização na esfera cível e de punição severa na esfera criminal.

No entanto, acreditamos que o texto merece ser aprimorado, pois a proposição original previa apenas a criação do crime de violação virtual de domicílio, sem abordar o registro não autorizado de intimidade, o que limitava sua abrangência. O aprimoramento do texto inclui:

- **Definições mais detalhadas e precisas:** a nova redação define com maior clareza o que constitui "casa" para os fins de violação virtual de domicílio, garantindo proteção a uma variedade de ambientes onde a privacidade é esperada;
- **Novas circunstâncias agravantes:** foram incluídas novas circunstâncias agravantes, como a obtenção de cenas de nudez ou atos libidinosos e a prática do crime em veículos automotores;
- **Criação do crime de registro não autorizado de intimidade:** a nova redação reconhece e pune a captação e divulgação não consentida de imagens em ambientes privados, suprimindo uma lacuna importante na proteção da privacidade;
- **Aprimoramento da pena:** o texto foi aprimorado ao retirar a forma qualificada do crime e aumentar a pena base de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, para reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, transformando a qualificação em causa de aumento de pena;
- **Crimes cometidos dentro de veículos:** a nova redação inclui a circunstância agravante específica para crimes praticados dentro de veículos automotores de propriedade ou posse da vítima, aumentando a pena de um terço à metade nesses casos;



- **Alteração no Código de Processo Penal (CPP):** a alteração no CPP impede a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público nesses crimes, reforçando a gravidade das infrações e a necessidade de uma resposta penal mais severa.

Essa melhora no texto é resultado de sugestões da própria autora que, com base nos resultados da Audiência Pública sobre o tema "Combate aos casos de importunação sexual e violação de privacidade"⁴, realizada em 24/06/2024 na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e considerando que os palestrantes convidados apresentaram melhorias, sugestões e opiniões técnicas para o aprimoramento do texto.

Por esse motivo, elaboramos um Substitutivo a fim de aperfeiçoar o texto apresentado pela Nobre Autora do projeto, contemplando integralmente a sua pretensão.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.924, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **GISELA SIMONA**
Relatora

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73474>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Violação Virtual de Domicílio

Art. 150-A Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, por meio de dispositivos eletrônicos, informáticos, telemáticos, digitais, virtuais, por veículos tripulados ou não, ou qualquer outro meio de captura de imagens ou áudios, conectado ou não à rede de computadores.”

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços do crime se resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas,



segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço à metade do crime se resultar obtenção de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço à metade do crime se for praticado em ambiente de veículo automotor de propriedade ou posse da pessoa que figure como vítima.

§ 5º Para fins deste artigo, além do disposto no §4º do artigo 150, entende-se por 'casa' qualquer ambiente no qual haja expectativa de privacidade, incluindo:

I - Os locais onde a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo;

II – Os locais onde a pessoa exerce sua atividade profissional de forma regular ou temporária;

III - Os estabelecimentos hoteleiros nos quais se garanta a preservação da intimidade e privacidade do indivíduo.

.....

Registro não autorizado de intimidade

Art. 154-C. Captar, fotografar, filmar, registrar ou divulgar imagem de outrem, sem o seu consentimento, em ambiente no qual haja expectativa de privacidade:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”



.....

Art. 216-B.

.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor;

V – nos crimes previstos nos artigos 150-A, 154-C e 216-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **GISELA SIMONA**
Relatora

